

Roberto Silva Soares

OAB/SC 8216
Advogado

02

Excelentíssimo Senhor DOUTOR JUIZ DE DIREITO da Comarca de
Içara, SC

P. R.

G. & R. Roberto Silva Soares

17/08/95

**INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
ARTEFATOS DE CIMENTO IÇARENSE
LTDA.**

pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rodovia Paulino Búrigo (SC-444), localidade de Lombas Pedreiras, Município de Içara, SC, inscrita no CGC/MF sob o nº 80.651.003/0001-24 e na Fazenda Estadual sob nº 251.670.201;

por seus advogados GILBERTO PROCÓPIO LIMA, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SC sob o nº 2.817 e ROBERTO SILVA SOARES, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SC sob o nº 8.216, com escritório em Içara, SC, na Rua João Lodetti, nº 214, Centro, Edifício Della Bruna, sala 101 — onde recebem intimações;

comparece ante a presença de Vossa Excelência para requerer o benefício da

CONCORDATA PREVENTIVA

com fundamento nos artigos 156 e seguintes do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências), com as alterações posteriores das Leis nº 7.274/84 e 8.131/90, tendo em vista os seguintes fatos e fundamentos jurídicos:

Rua João Lodetti, 214 - Sala 101 - Ed. Della Bruna

Fone: (048) 432-38**

88820-000 - IÇARA

03

1. HISTÓRICO

atividades da REQUERENTE

1.1. A REQUERENTE é sociedade comercial e industrial, regularmente constituída em 5 de abril de 1.988, quando arquivou seus atos constitutivos na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o nº 4220104652. As alterações posteriores estão registradas sob os números 42201046525 (em 01/03/89), 42201046525 (em 25/5/92) e 42201046525 (em 5/12/94).

1.2. Desde então, exerce ininterrupta e regularmente a atividade de indústria e comércio de artefatos de cimento e materiais de construção em geral.

1.3. No desempenho destas atividades, em que pesem dificuldades ocasionais, sempre se houve com absoluta correção e lisura, honrando pontualmente os compromissos societários, tanto de natureza comercial, quanto fiscal e tributária, pelo que sempre desfrutou e continua desfrutando de bom conceito no meio comunitário e bancário.

1.4. Jamais teve título protestado, nunca requereu concordata ou falência, não sofreu execuções, nem seus sócios foram processados criminalmente.

1.5. Tanto isto é verdade, que a empresa tem participado permanentemente de licitações junto a municípios da região sul, mesmo após a edição da nova Lei de Licitações que estabeleceu inúmeros requisitos rígidos para os participantes.

estado econômico

1.6. Com a edição do Plano Real, a REQUERENTE logrou alcançar um aumento considerável em suas vendas (em outubro/94, as vendas chegaram a R\$ 48.236,84). Como resultado, teve que aumentar sua produção. Para tanto, passou a investir em novos equipamentos, aquisição de maior quantidade de matéria-prima e contratação de novos funcionários, chegando a trabalhar em dois turnos e empregando até 40 pessoas.

1.7. Com o aquecimento das vendas, o Governo Federal, temendo a volta da inflação, passou a adotar medidas para restringir o crédito e o consumo. Esta política recessiva, atingiu gradativamente as vendas da REQUERENTE. Enquanto em outubro/94, as vendas chegavam a R\$ 48.236,84, em julho/95 caíram para R\$ 11.885,62.

1.8. Premida pelas circunstâncias, a REQUERENTE foi levada a reduzir seu quadro de funcionários, estando atualmente com apenas 20 empregados.

1.9. E para fazer frente a seus compromissos (financiar seus estoques, custeio de folha de pagamento, manutenção de custos, etc.), obrigou-se a recorrer ao Mercado Financeiro, sujeitando-se ao pagamento de juros altíssimos (que também fazem parte da atual política antiinflacionária do Governo Federal).

1.10. As dificuldades cada vez mais crescentes de renovar os empréstimos bancários, levaram-na a uma situação de iliquidez, deixando-a sem capital de giro, embora, economicamente, a empresa seja saudável.

1.11. Com efeito, sabidamente, o capital de giro corresponde ao ativo circulante de uma empresa. Em sentido amplo, ele representa o valor total dos recursos demandados por ela, para financiar seu ciclo operacional, que engloba as necessidades circulantes, identificadas desde a aquisição de produtos até a venda e o recebimento do respectivo valor.

1.12. Uma vez formado o capital de giro inicial, as receitas obtidas de um determinado ciclo podem ser utilizadas para financiar os gastos do ciclo seguinte. Estabelece-se, assim, um regime de equilíbrio, não sendo necessário, em princípio, novos aportes de capital de giro, o qual se estabiliza em um certo nível.

1.13. Não ocorrendo as expectativas de retorno sobre o capital investido, ou, ainda, ocorrendo elevados índices de inadimplência que provoquem alongamento no ciclo financeiro a ser financiado, surge uma situação de desbalanceamento no fluxo de fundos necessários à atividade, o qual deve, para recompor o equilíbrio inicial, ser repostado com recursos próprios do empreendedor, ou por intermédio de recursos de terceiros, em prazos e taxas compatíveis com a capacidade de retorno gerados pelo negócio.

1.14. O mercado financeiro brasileiro, porém, está fundamentado nas chamadas operações de crédito, ou seja, aquelas de curtíssimo prazo, muito aquém dos prazos exigidos pelos ciclos operacionais praticados no setor real de economia, levando a empresa, muitas vezes, se não consegue renovar os empréstimos, a uma situação de iliquidez, ainda que sua situação econômica seja saudável. É o caso da REQUERENTE.

1.15. Esta análise técnica se faz necessária para justificar o presente pedido, já que a REQUERENTE apresenta um perfil econômico extremamente saudável. No entanto, sua estrutura de capital de giro vem sendo financiada por linhas de crédito de curtíssimo prazo, não renováveis e remuneradas a taxas superiores à capacidade de geração da atividade econômica.

1.16. Ora, sabe-se que nenhuma atividade econômica honesta permite níveis de retorno compatíveis com as atuais taxas de juros reais praticadas pelo Mercado Financeiro. Isto implica dizer que, em pouco tempo, a empresa se inviabilizará, após transferir toda sua renda aos doadores do capital, quais sejam: os banqueiros.

1.17. É igualmente sabido que é neste limiar (entre a asfixia de suas finanças e a tragédia de ver declarada, em futuro breve, a sua falência) que tem lugar certo o benefício da concordata preventiva dilatória. Embora a REQUERENTE esteja sólida economicamente, vem sofrendo graves desgastes financeiros, consequência da recessão presente, provocada pelo ajustamento do Plano Real e, principalmente, pela elevada taxa de juros, que está a dever aos bancos credores do capital de giro de que necessitou.

1.18. Pela relação de credores em anexo, constata-se que o quadro de débitos da empresa é o seguinte:

* BANCOS — 47,18%	RS 115.748,16
* EMPRÉSTIMOS PESSOAIS — 16,97 %	RS 41.631,25
* FORNECEDORES — 26,56 %	RS 65.164,37
* OUTROS — 9,29%	RS 22.782,14

1.19. Vê-se, pois, que a maior parte da dívida (quase a metade) é de bancos e parte considerável é de empréstimos de terceiros (16,97%), tomados, principalmente, para pagar os juros bancários. Impossível, pois, à REQUERENTE manter-se nesta situação insustentável, produzindo apenas para pagar juros bancários. Ou obtendo novos empréstimos de terceiros para pagar os empréstimos obtidos, mantendo-se numa ciranda financeira interminável.

1.20. Além disso, para manter-se em atividades, a empresa necessita de CIMENTO, que é a matéria prima para fabricação de todos os seus produtos (lajotas, lajes, meio-fio, etc.). Como se sabe, tendo em vista o sistema cartelizado, o cimento é pago praticamente a vista. E a nova remessa só é feita depois de paga a anterior. Como dispor, pois, de dinheiro em caixa para continuar sobrevivendo se tudo acaba convergindo para os bancos?

1.21. Rubens Requião, "in" Curso de Direito Falimentar (2º volume, pg. 62, 8ª edição, Saraiva) a respeito do assunto, tem enfatizado:

A concordata preventiva, uma das espécies da concordata, constitui um benefício outorgado pelo Estado, através de sentença judicial, ao empresário honesto e de boa-fé, infeliz em seu negócio. Tem ela por finalidade facilitar o pagamento dos credores com dilações de prazo ou remissão de parte da dívida, e, conseqüentemente, permitir ao empresário evitar a falência, reconstituindo e prosseguindo em sua atividade. Declara o art. 156 da Lei de Falências que o devedor pode evitar a declaração de falência requerendo ao juiz que seria competente

Op
✓

declará-la, lhe seja concedida concordata preventiva. Do preceito legal invocado se depreende que o escopo de nossa lei é evitar seja declarada a falência de empresa em momentânea dificuldade econômica ou financeira. Muitas vezes a situação econômica, sobretudo patrimonial, da empresa é boa, mercê da aplicação de capital na aquisição de imóveis e equipamentos, o que, em certo momento, lhe impede a liquidez financeira. O empresário possui bens, mas lhe falta capital de giro para pagar pontualmente seus credores. A concordata preventiva, em casos graves como esses, é o remédio indicado, pois dará ao devedor um prazo para recompor suas finanças e restabelecer a empresa em conveniente situação econômica e financeira.

1.22. É pertinente e sempre atual a lição do renomado mestre ALIOMAR BALEEIRO, ainda quando Ministro do Supremo:

Não há nenhum interesse social em multiplicar as falências, provocando as depressões econômicas, recessões e desempregos, numa época em que todas as nações do mundo lutam precisamente para afastar esses males. (RTJ-40/704).

1.23. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina tem-se manifestado no sentido de que se evitando uma falência age-se com bom senso, por ser este um procedimento judicial muito mais ruinoso à coletividade de credores do devedor comum do que a concordata preventiva (RT 459/185). Tal é o pensamento predominante nos demais tribunais, de que "mil vezes preferível uma concordata, como a presente, do que a liquidação resultante da decretação de falência" (RT 234/284), pois, "é sempre mais desastrosa para todos a falência, em relação à concordata. Essa realidade deve estar sempre presente ao juiz, ao examinar liminarmente os pedidos de concordata preventiva" (ADCOAS 58.127).

1.24. Assim, se permitido à REQUERENTE continuar mantendo os níveis de receitas operacionais, a despeito do cenário recessivo, é certo que poderá manter a continuidade de seu negócio. Isto será possível com o alongamento do perfil de financiamento do capital de giro e da redução drástica das taxas de juros reais que remuneram este capital. Sem dúvida que a REQUERENTE voltará a encontrar o seu equilíbrio e o seu saneamento.

1.25. Salvo esta providência, a falência da REQUERENTE, com todos os malefícios que pode acarretar, será inevitável.

1.26. A REQUERENTE, como se disse, conta hoje com 30 empregados, que trabalham na linha de produção. Sua atividade, porém, se estende de forma que sejam envolvidos no processo (indústria e comércio) aproximadamente 150 colaboradores. A propósito da situação particular destes empregados e colaboradores é oportuno o despacho concessivo de concordata pelo Dr. ERWIN RUBI PERESSONI TEIXEIRA, da 3ª Vara Cível da Capital (DJ

MA

7368) que, em certo momento, assim se expressa: "(...) E em tal conjuntura, a opção natural e instintiva é a concordata preventiva, pelas consequências menos danosas que traz em relação à falência, cuja repercussão negativa se reflete tanto no patrimônio dos credores, como dos empregados da empresa, no município e no comércio em geral, só vindo contribuir, em última análise, para o agravamento da crise. Merece, portanto, deferimento o pedido como meio de preservar os interesses sociais, interesse dos credores e interesse da própria requerente, que demonstrou ter vontade e condições de saldar sua dívida."

1.27. Em suma, a finalidade do instituto ora invocado é a de preservar, no interesse social, uma empresa, capaz de gerar empregos e riquezas.

2 . O DIREITO

condições legais para obtenção do benefício

2.1. A REQUERENTE preenche todas as condições econômicas e legais, necessárias ao deferimento do presente benefício. Eis que:

- a) segue representada, nos termos do artigo 157, IV, da Lei de Falências, por seus sócios-gerentes, na forma de seu contrato social;
- b) exerce o comércio há mais de dois anos, conforme se vê e consta em seu contrato social e respectivas alterações, de acordo com certidão da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (art. 158, I);
- c) possui um ativo cujo valor corresponde, comprovadamente, a mais de 50% (cinquenta por cento) de seu passivo quirografário (art. 158, II) — A REQUERENTE possui uma dívida com fornecedores, bancos e terceiros que monta o valor de R\$ 245.325,92 e possui um ativo permanente e circulante que monta a quantia de R\$ 542.151,43;
- d) jamais teve qualquer título de sua responsabilidade protestado por falta de pagamento (art. 158, IV);
- e) nunca teve sua falência decretada e não requereu o benefício da concordata preventiva nos últimos 5 anos, não incidindo, ainda, em qualquer dos impedimentos do art. 140 e respectivos incisos da Lei de Falências.
- f) seus sócios nunca foram processados, nem condenados, por crime falimentar, furto, roubo, apropriação indébita, estelionato e outras fraudes;

2.2. Como prova de todo o alegado, passa a instruir o pedido com os seguintes documentos requisitados pelo art. 159, § 1º, da Lei de Falências:

08

- a) prova do arquivamento e registro do contrato e alterações e livros indispensáveis ao exercício legal do Comércio da JUCESC (item I);
- b) certidão da JUCESC provando o exercício regular do comércio há mais de 2 anos (item II);
- c) contrato social e alterações em vigor da sociedade (III);
- d) demonstrativo financeiro referente ao último exercício social e o levantado especialmente para instruir o pedido (IV);
- e) inventário de todos os bens e relação das dívidas ativas (V);
- f) lista nominativa de todos os credores, com domicílio e residência de cada um, natureza e o valor dos respectivos créditos (VI);
- g) certidão negativa de protesto fornecida pelo cartório de notas e protestos de títulos e documentos desta Comarca (art. 158, IV);
- h) ativo que corresponde a mais de 50% do passivo quirografário (art. 158, II);
- i) os livros obrigatórios a que se refere o art. 160 da Lei de Falências;
- j) certidões negativas (sócios).

proposta de pagamento

2.3. Por preencher todos os requisitos para ter deferida a concordata, a REQUERENTE oferece aos seus credores quirografários: O PAGAMENTO INTEGRAL DOS SEUS CRÉDITOS, EM 24 MESES. SENDO 2/5 (DOIS QUINTOS) NO PRIMEIRO ANO E O SALDO DE 3/5 (TRÊS QUINTOS) NO ANO SEGUINTE — na conformidade do disposto no art. 156, § 1º, II, do Decreto-Lei 7.661/45.

2.4. A possibilidade de cumprimento da concordata está demonstrada na própria relação de créditos a receber (R\$ 50.438,43), bem como pela própria situação econômica da empresa (bens móveis, imóveis e estoque: R\$ 491.713,00). A REQUERENTE quer apenas “respirar” para que possa cumprir seus compromissos e, quem sabe, até mesmo antes do previsto, saldar os débitos com seus credores.

3 . O REQUERIMENTO

3.1. Diante de todo o exposto, requer à Vossa Excelência:

saneamento de irregularidades

a) seja concedido prazo razoável para que restem sanadas pela REQUERENTE eventuais irregularidades involuntárias ou omissões porventura existentes, em atendimento à melhor orientação jurisprudencial atinente à espécie

RS

09

(A concessão de prazo razoável para o oferecimento da documentação exigida não ofende a Lei — RT 373/107; 393/249; 405/142; 440/122; 526/212; 553/58; 556/88);

deferimento da concordata

b) que se digne de receber o presente pedido, para o fim de determinar o processamento da CONCORDATA PREVENTIVA DILATÓRIA que ora se requer, ordenando em consequência disto e em atendimento ao disposto no art. 161, § 1º, incisos I a IV da Lei de Falências, as seguintes providências:

- o encerramento, sob termo do Escrivão, dos livros obrigatórios já apresentados em juízo, que deverão lhe ser devolvidos, depois de assinados por Vossa Excelência;
- a expedição de edital nos moldes preconizados no art. 161, I, da lei falimentar, com a devida publicação na imprensa oficial e jornal de grande circulação estadual;
- a suspensão das ações e execuções porventura existentes contra a REQUERENTE por créditos sujeitos à concordata;
- o prazo de 20 dias para que os credores, eventualmente não declarados, apresentem as declarações dos seus créditos e respectivos documentos justificativos;
- a nomeação de comissário, intimando-se, concomitante, os três maiores credores da praça, para que, em 24 horas, pela ordem dos respectivos créditos, compareçam para o compromisso de comissário ou declinem da indicação. Os maiores credores (no foro da concordata), pela ordem, são os seguintes: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Agência de Içara — R\$ 70.674,00; BANCO BRADESCO S.A. - Agência de Içara — R\$ 15.428,56; BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - Agência de Içara — R\$ 11.361,10; COPEZA — COMÉRCIO DE PEÇAS ZANETTE LTDA. — R\$ 10.000,00;
- o pagamento dos débitos na forma proposta, ou seja, em 24 meses, sendo 2/5 no primeiro ano e 3/5 no segundo ano, acrescidos dos juros legais e correção monetária, nos moldes estabelecidos pela contadoria desse juízo;

c) a intimação do Representante do Ministério Público;

d) seja concedida, a final, por sentença, a presente concordata.

3.2. Dá-se à presente causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$ 245.325,92 (duzentos e quarenta e cinco mil, trezentos e vinte e cinco reais e noventa e dois centavos).

Pede Deferimento.

RS

Roberto Silva Soares

OAB/SC 8216
Advogado

10

Içara, SC, 16 de agosto de 1.995.

Gilberto Procópio Lima
GILBERTO PROCÓPIO LIMA

OAB/SC 2.817

Roberto Silva Soares
ROBERTO SILVA SOARES

OAB/SC 8.216